

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.047/10/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000158397-94
Impugnação: 40.010124058-09
Impugnante: Atlantis Comércio de Café Ltda.
IE: 707995740.00-46
Origem: DF/Varginha

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - EMISSÃO IRREGULAR DE DOCUMENTO FISCAL - SAÍDA FICTÍCIA. Constatada a emissão de notas fiscais que não correspondem às efetivas saídas de mercadoria do estabelecimento, comprovado pela declaração dos destinatários e inadequação dos veículos transportadores. Infração caracterizada nos termos do art. 15, Anexo V do RICMS/02. Correta a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso III da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que a Autuada emitiu notas fiscais modelo 1, no período de 01/11/07 a 30/11/07, que não correspondem à efetiva saída de mercadorias, ou mesmo à transmissão da propriedade destas.

Exige-se a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso III da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por representante legal, Impugnação às fls. 67/71, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 135/143.

DECISÃO

Na apuração da irregularidade imputada à Autuada, o Fisco obteve provas a partir das constatações a seguir.

1. Declaração dos destinatários indicados nas notas fiscais de que não realizaram operações de aquisição de soja da Autuada

Pela análise das notas fiscais emitidas pela Autuada, relacionadas às fls. 08, 15, 22, 30 e 36, o Fisco constatou que foram efetuadas várias operações de venda de soja para as seguintes empresas: Dagraanja Agroindustrial Ltda., Huma Cereais Ltda., Agrocerees Nutrição Animal Ltda., Multigrain S.A. e Prospecta Comércio de Cereais Ltda.

Ao verificar o recebimento da soja pelos citados destinatários, o Fisco obteve deles a declaração de que não compraram soja ou qualquer mercadoria da Autuada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

As declarações são as seguintes: Dagraja Agroindustrial Ltda. (fls. 07); Huma Cereais Ltda. (fls. 14); Agrocere Nutrição Animal Ltda. (fls. 21); Multigrain S.A. (fls. 28).

Improcede a alegação de que cabia ao Fisco exigir o comprovante de entrega de mercadorias. A própria Autuada deveria anexar à impugnação os canhotos de recebimento da soja, que são destacados das notas fiscais por ocasião da entrega do produto e confirmar a existência da operação. Portanto, essa prova é de responsabilidade da Autuada, mas ela não fez.

Também não pode ser acatado o argumento da Autuada de que comercializa os produtos por atacado, por meio de corretores, e que eles são os responsáveis pelas entregas dos produtos aos destinatários. O procedimento é incorreto, porque compete à Autuada emitir as notas fiscais, registrar nos livros próprios todas as operações, apurar o imposto e cumprir as demais obrigações, como a de comprovar o recebimento dos produtos pelos destinatários. São obrigações que não podem ser transferidas para corretores.

Aduz, ainda, a Impugnante, que algumas empresas rasgam as notas fiscais de aquisição dos produtos para vender sem nota fiscal com a finalidade de burlar o Fisco. Todavia, as operações de venda são quitadas por meio de duplicatas, boletos ou depósitos bancários, cheques ou qualquer outro meio que comprove o desembolso de numerário pelos adquirentes e a respectiva entrada do dinheiro no caixa da empresa vendedora.

A prova da quitação das operações seria fácil de ser produzida pela Autuada, comprovaria a realização das operações e tornariam nulas as declarações apresentadas. No entanto, à impugnação não foi anexado nenhum documento comprobatório das operações. Dessa forma, prevalecem as declarações das empresas destinatárias, as quais invalidam os argumentos da Autuada.

2. Inadequação dos veículos transportadores

Pelo que se observa nas notas fiscais de fls. 45/60, a soja foi vendida em grandes quantidades em cada operação, variando de 31 (trinta e um) mil quilos a 45 (quarenta e cinco) mil quilos.

O transporte exigiria o uso de caminhões e carretas. Entretanto, o Fisco concluiu, por meio de pesquisa ao Detran, fls. 61/66, que a mercadoria, segundo descrito nas notas fiscais, foi transportada por meio de veículo inadequados, que não possuem capacidade para quantidades tão elevadas, conforme demonstrado abaixo:

Número NF- fls.	Placa veículo	Tipo veículo - fls.	Quantidade soja
000175 - fls. 45	CLU-6571	Trator - fls. 61	44.990 quilos
000176 - fls. 46	MAS-9945	Ford/Fiesta/GL - fls. 61	44.700 quilos
000180 - fls. 47	IDO-0809	Moto Honda CG 125 - fls. 62	40.010 quilos
000182 - fls. 48	GUR-7573	Trator - fls. 62	33.020 quilos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

000183 - fls. 49	GSU-9319	Moto Honda CG 125 - fls. 62	44.300 quilos
000162 - fls. 50	BAT-1160	Trator - fls. 63	44.300 quilos
000167 - fls. 51	LYM-6992	Trator - fls. 63	44.040 quilos
000192 - fls. 52	GSU-8003	Honda/CG125 Titan - fls. 63	45.600 quilos
000193 - fls. 53	MCC-6088	Microônibus Kia - fls. 64	44.060 quilos
000198 - fls. 55	BYR-7746	Honda/CG150 Titan - fls. 64	30.030 quilos
000064 - fls. 56	IJF-8474	Trator - fls. 65	40.260 quilos
000072 - fls. 57	BLP-2688	Ford/Escort - fls. 65	32.900 quilos
000074 - fls. 58	LZN-7783	Honda/CG125 - fls. 65	30.100 quilos
000091 - fls. 59	KUD-8466	VW/Saveiro - fls. 66	31.600 quilos

A Autuada não impugnou nem mesmo justificou o transporte da soja em veículos incompatíveis com as quantidades descritas acima, comprovando que a irregularidade ocorreu e que os transportes não foram feitos pelos veículos citados.

A caracterização da irregularidade é incontroversa em face das provas juntadas aos autos pelo Fisco e abrange o período de 01/11/07 a 30/11/07. Dessa forma, são legítimas as exigências fiscais.

Apenas para constar, em dezembro de 2007, a Autuada deixou de exercer as atividades no endereço inscrito, conforme a declaração de fls. 42. Em consequência, a inscrição estadual foi bloqueada.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor) e Sauro Henrique de Almeida.

Sala das Sessões, 28 de setembro de 2010.

Mauro Heleno Galvão
Presidente

Danilo Vilela Prado
Relator